



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Paraíba do Sul  
Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 45/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE  
MONITORAMENTO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO  
MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL/RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, POR SEUS  
REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nos veículos utilizados no serviço público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Paraíba do Sul/RJ.

§ 1º. As câmeras indicadas no caput deverão ser instaladas no veículo de modo que possibilite a captura de imagens de todo o interior do mesmo.

§ 2º. As câmeras de monitoramento deverão permanecer ativas enquanto o veículo estiver em funcionamento.

**Art. 2º.** As imagens gravadas durante todo horário de funcionamento de cada veículo deverão ficar armazenadas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, podendo ser visualizadas pelos interessados mediante pedido justificado, identificado e fornecidas mediante ordem judicial ou por meio de solicitação da autoridade policial.

**Art. 3º.** Deverá constar no veículo, em local visível informação que indique ao usuário que ele está sendo filmado, informando ainda as possibilidades e medidas estabelecidas por esta Lei.

**Art. 4º.** A responsabilidade pela instalação dos equipamentos, armazenamento e monitoramento das imagens na forma desta Lei será do responsável pelo serviço de transporte público, podendo ser firmado convênio junto ao Poder Concedente para colaboração e compartilhamento das informações.

Protocolo  
25/03/24  
especial

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL  
LIDO

21/03/24

NOME:

MASLAINA

2º Secretário

**Art. 5º.** Em observância a regra esculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, a obrigatoriedade estabelecida por esta Lei somente produzirá seus efeitos para as concessões do serviço público de transporte de passageiros realizadas após sua publicação, devendo o Poder Executivo adotar as medidas necessárias para que tal obrigatoriedade conste em eventual edital e demais atos do processo licitatório.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Paraíba do Sul, 21 de março de 2024.*

***DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO – DIOGO JACARÉ***  
*Presidente da Câmara municipal*